



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000473-16.2014.815.0191.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Soledade.

RELATOR: Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Maria Emicle de Medeiros.

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB nº 4.007).

APELADO: Município de Cubati.

ADVOGADO: Rômulo Leal Costa (OAB/PB nº 16.582).

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL N.º 11.738/2008. CÔMPUTO DA REMUNERAÇÃO ATÉ 26/04/2011 E, A PARTIR DAÍ, O VENCIMENTO BÁSICO, COMO PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO DO PISO. ADIN N.º 4.167/DF. JORNADA DE VINTE E CINCO HORAS. PISO PROPORCIONAL RESPEITADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. DIFERENÇA INDEVIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O STF, por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios na ADIN n.º 4.167/DF, assentou que, até 26 de abril de 2011, deve-se adotar como parâmetro para o piso salarial instituído pela Lei Federal n.º 11.738/2008 a remuneração global e, a partir de 27 de abril de 2011, o vencimento básico.

2. O professor submetido a jornada inferior ou superior a quarenta horas semanais faz jus a um piso proporcional às horas trabalhadas, tomando-se como referência o valor nominal insculpido no *caput* do art. 2º daquela Lei Federal n.º 11.738/2008, atualizado na forma legal (art. 5º), para uma jornada de quarenta horas.

3. Os valores dos reajustes anuais do piso salarial do magistério, publicados pelo MEC em peças informativas sem força normativa, devem ser considerados corretos, porquanto refletem as determinações das Portarias Interministeriais publicadas desde a vigência da Lei Federal n.º 11.738/2008 com o objetivo de fixar a grandeza denominada de “valor mínimo por aluno”.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000473-16.2014.815.0191, em que figuram como Apelante Maria Emicle de Medeiros e como Apelado o Município de Cubati.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

VOTO.

Maria Emicle de Medeiros interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Soledade, f. 55/57, nos autos da Ação de Cobrança por ela ajuizada em face do **Município de Cubati**, que julgou improcedente

o pedido de pagamento das diferenças entre o valor pago e o efetivamente devido com base na implantação do piso salarial do magistério, preceituado pelo art. 2º, da Lei Federal n.º 11.738/2008, apuradas desde janeiro de 2009, ao fundamento de que não tendo a Autora demonstrado que desenvolvia uma jornada semanal de 40 horas, não há como reconhecer o seu direito ao recebimento do teto fixado para o piso salarial do magistério.

Em suas razões, f. 60/71, alegou que o magistrado equivocou-se ao concluir que incumbia à parte autora comprovar a jornada exercida e demonstrar 1/3 das atividades extraclasse, sustentando que ocorre a inversão do ônus da prova quando se trata de ação de cobrança de remuneração de servidor público, pelo que caberia ao Ente Federado colacionar aos autos documentos, tais como a ficha financeira e controle das atividades por ela desempenhadas, sendo dele também a incumbência de demonstrar que o servidor não tem direito ao valor remuneratório pretendido.

Sustentou que é necessária a compatibilização das regras estabelecidas pelo Piso Nacional dos Professores com o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal – PCCR (Lei nº 279/2009), asseverando a necessidade de um acréscimo remuneratório em todos os níveis e classes da profissão de forma que seja respeitada a desigualdade de vencimentos entre os diversos níveis e classes.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e julgado procedente o pedido que objetiva a implantação do piso salarial do magistério em seu contracheque e o pagamento das diferenças salariais.

Contrarrazoando, f. 74/75, o Município requereu o desprovimento do Apelo e a manutenção da Sentença, ao argumento de que a Autora não apresentou provas aptas a ensejar a constituição do direito requestado.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 83/85, sem manifestação sobre o mérito recursal, por entender ausentes os requisitos legais autorizadores de sua intervenção obrigatória.

É o Relatório.

O Apelo é tempestivo e o preparo dispensado por ser a Recorrente beneficiária da gratuidade judiciária, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço.**

Embora a ementa do Acórdão relativo aos Embargos Declaratórios opostos nos autos da ADI n.º 4.167/DF tenha consignado, categoricamente, que “a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011”, assertiva que limita temporalmente a eficácia do piso considerado em todas as suas particularidades, a leitura do inteiro teor daquele Julgado esclarece que os Excelentíssimos Ministros do Supremo Tribunal Federal, na verdade, pretenderam modular, tão somente, a utilização do vencimento básico como parâmetro, tendo em vista que o prévio julgamento da correlata Medida Cautelar, ao atribuir interpretação conforme ao §1º, do seu art. 2º¹, havia adotado como

¹ Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

tal a remuneração global do professor.

O STF pretendeu evitar a surpresa dos Entes Federados, que passaram a organizar seu planejamento orçamentário com base na primeira manifestação, mantendo a eficácia da Cautelar até o julgamento de mérito.

Em termos práticos, tem-se que a previsão legal do piso tem eficácia desde 1º de janeiro de 2009, tomando-se como referência a remuneração global até 26 de abril de 2011, e, a partir do dia seguinte, o vencimento básico².

O Pretório Excelso, no julgamento da referida ADIN, assentou que o valor de R\$ 950,00 aplica-se à jornada de quarenta horas semanais e que os profissionais sujeitos a expedientes menores ou maiores fazem jus a um piso proporcional à diferença de horas trabalhadas³.

Os pisos, todos colhidos de sítios eletrônicos oficiais do Ministério da Educação, são os seguintes: R\$ 950,00 para 2009, R\$ 1.024,67 para 2010⁴, R\$ 1.187,00 para 2011⁵, R\$ 1.451,00⁶ para 2012 e R\$1.567,00 para 2013⁷.

Fixadas todas as balizas jurídicas indispensáveis, passo à análise do caso concreto, iniciando-a a partir de 2009, em estrita observância aos limites objetivos do pedido, f. 05.

A carga horária da Promovente/Apelante, desde aquele ano, é de vinte e cinco horas semanais, porquanto a Lei Municipal nº 279/2009, que dispõe sobre Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município Apelado, estabelece em seu art.

² “Após o julgamento do mérito da ação direta de inconstitucionalidade, a Suprema Corte modulou os efeitos da decisão de mérito e afirmou que (i) o piso nacional seria equivalente ao vencimento somente a partir do julgamento definitivo da ação ocorrida em 27.04.2011 e (ii) até essa data, o piso nacional equivalia à remuneração do servidor público” (TJMG, Apelação Cível n.º 1.0024.11.063318-7/001, Rel. Des. Alberto Vilas Boas, 1ª Câmara Cível, julgamento em 03/12/2013, publicação da súmula em 12/12/2013).

³ Extrai-se do voto do Exm.º Min. Relator as seguintes considerações: “Mantenho o entendimento já externado no julgamento da medida cautelar, para julgar compatível com a Constituição a definição da jornada de trabalho. A jornada de quarenta horas semanais tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R\$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexequíveis. Profissionais com carga horária diferenciada, para mais ou para menos, por óbvio, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento”.

⁴ Disponível em <http://gestao2010.mec.gov.br/indicadores/chart_85.php>. Acesso em 16 de dezembro de 2013.

⁵ Disponível em <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=16373:piso-do-magisterio-sera-reajustado-em-1585-e-subira-para-r-1187&catid=372&Itemid=86>. Acesso em 16 de dezembro de 2013.

⁶ Disponível em <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=17542:piso-do-magisterio-deve-ser-reajustado-em-2222-e-passar-para-r-1451&catid=211&Itemid=86>. Acesso em 18 de julho de 2014.

⁷ Disponível em <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=18376&Itemid=382>. Acesso em 16 de dezembro de 2013.

29, que a jornada básica é de vinte e cinco horas semanais, e inexistiu nos autos comprovação de que esta foi ampliada.

Mediante regra de três simples, chega-se aos importes do piso proporcional por ano: R\$ 593,75 (2009), R\$ 640,42 (2010), R\$ 741,87 (2011), R\$ 906,87 (2012) e R\$ 979,37 (2013).

Em junho de 2009, f. 09, a Apelante percebia R\$ 961,89 a título de remuneração, montante que respeitava o piso nacional, tendo em vista que nos anos de 2009 e 2010 a referência para o piso é a remuneração e não o vencimento, consoante explicado anteriormente.

Em maio de 2010, f. 14, a remuneração era de R\$ 1.124,05, pelo que, neste ano, o piso foi respeitado, tendo em vista a remuneração ultrapassou o valor do piso nacional.

Em janeiro de 2011, três meses antes da mudança da referência para o vencimento básico, f. 09, a remuneração já era de R\$ 922,34, ano em que também foi respeitado o piso nacional, visto que a Apelante percebeu o vencimento em valor superior ao piso proporcional de R\$ 741,87.

Em janeiro de 2012, f. 10, a Apelante recebeu vencimento no valor de R\$ 1.007,00, acima do piso proporcional de R\$ 906,87, passando a perceber a partir de julho do mesmo ano, f. 12, vencimento de R\$ 1.200,00, também superior ao aludido piso.

Por fim, em janeiro de 2013, o salário base percebido pela Apelante foi de R\$ 1.200,00, acima do piso estabelecido.

Vê-se, portanto, que o piso nacional foi respeitado pela Edilidade, porquanto o pagamento foi realizado proporcionalmente à jornada de trabalho estabelecida pela Lei Municipal e que não restou comprovada a ampliação da jornada da Autora/Apelante.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de setembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado – Relator